



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 048/2025

Santa Luzia, 30 de julho de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 101/2025, que “Autoriza o Município de Santa Luzia, em observância à autonomia administrativa e financeira dos Poderes, adquirir, mediante compra, imóvel a ser destinado como anexo da Câmara Municipal”, de autoria do Vereador Glayson Johnny.** Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Apesar da grande relevância do tema, verifica-se preliminarmente que em 2022, o Poder Executivo Municipal já vetou, por meio da Mensagem nº 041/2022, a Proposição de Lei nº 125/2022, que “Autoriza o Poder Legislativo Municipal a adquirir área imobiliária localizada no bairro Novo Centro, com a finalidade de construção da nova sede da Câmara Municipal de Santa Luzia e da outras providências”, a qual possui objeto similar à Proposição de Lei nº 101/2025, qual seja, aquisição de bem imóvel.

Nesse sentido, o veto oposto por meio da Mensagem nº 041/2022 foi acatado à época pelo Poder Legislativo, conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Câmara Municipal¹:

¹ Link para consulta disponível em:
<https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/processo.aspx?id=21550&termo=adquirir+%u00e1rea+imobili%u00e1ria>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI 135/2022

Data de apresentação
29/07/2022 17:51:05

Nº Processo
1259/2022

Nº Protocolo
1274/2022

ID
21550

EMENTA

Autoriza o poder legislativo municipal a adquirir área imobiliária localizada no bairro novo centro, com a finalidade de construção da nova sede da Câmara Municipal de Santa Luzia e de outras providências.

Autoria

Wander Carvalho

Situação

VETADO

Origem

Poder Legislativo

Adentrando ao mérito, o art. 1º da Proposição de Lei nº 101/2025 visa autorizar o Município de Santa Luzia a adquirir, mediante compra, imóvel a ser destinado como anexo da Câmara Municipal, desde que atendidos todos os requisitos da Lei Civil e do Regime Jurídico-Administrativo. No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, por meio da Consulta nº 837.547², **entendeu que a lei autorizativa para aquisição de imóvel por meio do contrato de compra e venda é de iniciativa do Poder Executivo.** Veja-se:

“Em regra, verifica-se que a aquisição de imóvel pela Câmara Municipal e pelo Poder Executivo Municipal opera-se, por meio de desapropriação. Todavia, caso a Câmara Municipal e a Prefeitura optem pelo contrato de compra e venda, o administrador deverá atentar para os requisitos da lei civil (bem, preço, consentimento e forma) e do regime jurídico-administrativo (processo administrativo, prévia avaliação, **lei específica de iniciativa do Poder Executivo**, demonstração do interesse público, observância do devido procedimento licitatório, ressalvado este último a hipótese do inciso X, do art. 24 da Lei nº 8666/93”. (grifos acrescidos)

Na aludida Consulta nº 837.547, o TCEMG concluiu que:

“a) Não há vedação para a compra de terreno e a construção de sede própria tanto pelo Poder Executivo Municipal quanto pela Câmara Municipal, desde que tal despesa esteja vinculada a programa governamental inserto no Plano Plurianual e esteja também prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ainda existir dotação orçamentária própria na Lei Orçamentária Anual e serem cumpridas as

² Link para consulta disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/#!>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

exigências da Lei de Licitações, além de observado o limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição da República.

b) O registro de propriedade de um bem público, seja ele móvel ou imóvel, não poderá ser feito em nome de órgãos despersonalizados, como são a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, mas tão somente em nome da pessoa jurídica de direito público correspondente, isto é, do Município;

c) A aquisição de bem imóvel deve ser formalizada por escritura pública, realizando-se, posteriormente, a devida transcrição no Cartório de Registro de Imóveis (art. 531, Código Civil).

d) Em regra, verifica-se que a aquisição de imóvel pela Câmara Municipal e pelo Poder Executivo Municipal opera-se, por meio de desapropriação. Todavia, caso a Câmara Municipal e a Prefeitura optem pelo contrato de compra e venda, o administrador deverá atentar para os requisitos da lei civil (bem, preço, consentimento e forma) e do regime jurídico-administrativo (processo administrativo, prévia avaliação, lei específica de iniciativa do Poder Executivo, demonstração do interesse público, observância do devido procedimento licitatório, ressalvado este último a hipótese do inciso X, do art. 24 da Lei nº 8666/93." (grifos acrescentados)

Igualmente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG³ já entendeu que:

"ADIN. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES PÚBLICOS. ORGANIZAÇÃO E ATIVIDADE DO PODER EXECUTIVO. LEI MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA E POR ELA PROMULGADA, DISPONDO SOBRE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO LEGISLATIVO, PARA A CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA. APARÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO LIMINAR DA SUA EFICÁCIA, TENDO EM VISTA O ""FUMUS BONI IURIS"" E O ""PERICULUM IN MORA"" DETECTADOS." (TJMG - Ação Direta Inconst

³ Link para consulta disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=4&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=inconstitucionalidade%20aquisi%E7%E3o%20im%F3vel%20c%E2mara&pesquisaPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

1.0000.04.409592-5/000, Relator(a): Des.(a) Orlando Carvalho , CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/08/2004, publicação da súmula em 22/09/2004) (grifos acrescidos)

Sendo assim, a proposta objeto desta Mensagem, constitui hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projeto que visa dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie. Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei.

Assim, resta evidente a inconstitucionalidade da proposta em exame, por afronta ao art. 2º e a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 ambos da Constituição Federal, de 1988⁴, e ao art. 6º, ao parágrafo único do art. 170 e ao art. 173, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989⁵, *in verbis*, respectivamente:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

.....”
(grifos acrescidos)

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

⁴ Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

⁵ Link para consulta disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/?tipo=CON&num=1989&ano=1989&comp=&cons=1>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 170.

Parágrafo único. No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.” (grifos acrescidos)

“Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

.....”
(grifos acrescidos)

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Isso porque a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, pois quem a possui é o Município, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de faculdades para adquirir direitos e contrair obrigações, representado pelo Prefeito Municipal. Nesse contexto, o autor Hely Lopes Meirelles⁶ diferencia o ente Município dos órgãos que o compõem:

“(...) O Município brasileiro é pessoa jurídica de direito público interno (CC, art. 14, III), e, como tal, dotado de capacidade civil plena para exercer direitos e contrair obrigações em seu próprio nome, respondendo por todos os atos de seus agentes (CF, art. 37, § 6º).” (grifos acrescidos)

Especificamente em relação à Câmara Municipal, assim se refere o mencionado autor⁷:

⁶ Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição.

⁷ Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Finalmente, é de esclarecer que a Câmara não representa o Município, cujo representante legal e único é o prefeito. Não há confundir a representação jurídica da entidade estatal (Município) com a representação política dos munícipes (Câmara): aquela produz efeitos civis e gerais (vinculação da pessoa jurídica pelos atos de seu representante); esta só produz efeitos cívicos (representação partidária dos eleitores pelos eleitos), internos e restritos à corporação legislativa. A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial (p.618/619)” (grifos acrescidos).

Nesse contexto, a Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais”.

Outrossim, o TJMG⁸ assim entendeu:

“DÚVIDA – CÂMARA MUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL – PERSONALIDADE JURÍDICA – NOTÁRIO-LEGITIMIDADE – LEGALIDADE. Por ser despida de personalidade jurídica de direito público, não se estendem à Câmara Municipal poderes para adquirir bens imóveis em seu nome, cuja faculdade, no âmbito municipal, está reservada apenas ao município. Tem o notário legitimidade e interesse processual para arguir a Dúvida, quando submetido à situação de excepcionalidade registral, porquanto cabe-lhe zelar pela higidez e regularidade dos atos de seu cargo. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.00.302274-6/000, Relator(a): Des.(a) Francisco Figueiredo, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2003, publicação da súmula em 06/06/2003)” (grifos acrescidos)

Adotados tais parâmetros, conclui-se que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, não comparecendo, portanto, como detentora de poderes para assumir obrigações de ordem patrimonial.

Convém salientar ainda que o § 2º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que permitia ao Executivo validar projeto de lei com vício de iniciativa, foi declarado inconstitucional pela ADI 6337⁹.

⁸ Link para consulta disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.302274-6%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>

⁹ Link para consulta disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453607&tip=UN>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

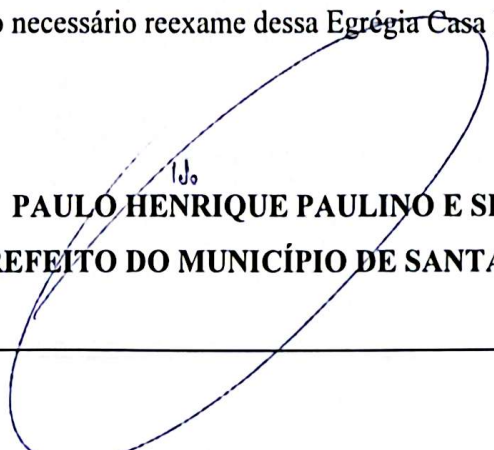
DA CONCLUSÃO

Dado o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por apresentar vício de iniciativa (alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, de 1988) e afrontar ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Carta Magna, bem como art. 6º, caput e § 1º do art. 173, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989), além de não observar o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.

Isso porque a autorização legislativa específica pretendida é de iniciativa do Poder Executivo, conforme entendimento do TCEMG, exarado na Consulta nº 837.547, que concluiu que nesse tipo de situação “o administrador deverá atentar para os requisitos da lei civil (bem, preço, consentimento e forma) e do regime jurídico-administrativo (processo administrativo, prévia avaliação, lei específica de iniciativa do Poder Executivo, demonstração do interesse público”.

Soma-se a isso o fato que a jurisprudência e a doutrina entendem que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, não sendo, por conseguinte, detentora de poderes para assumir obrigações de ordem patrimonial, uma vez que quem possui personalidade jurídica é o Município, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de faculdades para adquirir direitos e contrair obrigações, representado pelo Prefeito Municipal.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto integral à **Proposição de Lei nº 101/2025**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.


PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

